HABEAS CORPUS Nº 201.137 - PR (2011/0062288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE	:	JOÃO EURICO KOERNER E OUTROS
ADVOGADA	:	JOÃO EURICO KOERNER E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	ARY LÚCIO FONTES

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1.** NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. **2.** ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE **WRIT**. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **3.** CRIME DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. ART. 304 C/C O ART. 299, **CAPUT**, DO CP. NÃO DESCRIÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR NECESSÁRIO A TIPIFICAR A FALSIDADE IDEOLÓGICA. MERO CUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OCORRÊNCIA. **4. HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **habeas corpus**, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. O tipo penal de falsidade ideológica exige, para sua caracterização, a descrição do especial fim de agir, consistente em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que não se verifica quando demonstrado que a conduta praticada se tratou, em suma, de mero cumprimento de contrato de mandato previamente celebrado. Fica, portanto, inviabilizada a **persecutio criminis**, ante a ausência de justa causa para a ação penal, conforme disciplina o art. 395, III, do CPP.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando a liminar deferida, para trancar a Ação Penal nº 5002344-08.2010.404.7003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Maringá/PR .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

HABEAS CORPUS Nº 201.137 - PR (2011/0062288-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ary Lúcio Fontes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 4ª Região, que denegou a ordem em prévio **writ**, em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 417):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. O trancamento da ação penal exige certeza de ilegalidade da persecução criminal desenvolvida, não presente em imputação acusatória que especificamente indica a conduta do acusado de usar perante a Caixa Econômica Federal de procuração com dados acrescidos após o falecimento do titular.*

Pretende o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal, na qual foi o paciente denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 304 c/c o art. 299, **caput**, ambos do Código Penal, por supostamente ter se utilizado de instrumento procuratório com inserção de dados falsos, para o levantamento de valor pago mediante precatório de natureza alimentícia, decorrente de demanda previdenciária, junto à Caixa Econômica Federal.

Sustenta, num primeiro momento, ter havido cerceamento de defesa em razão da ofensa ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, pois o Juiz de primeiro grau "desvirtuou a nova sistemática trazida ao processo penal pelas leis de 2008, a partir das quais o juiz, ao receber preliminarmente a denúncia, deve abrir prazo para que o denunciado apresente sua defesa preliminar" (fl. 23).

Alega, ademais, ser atípica a conduta perpetrada pelo paciente, sob o argumento de que estão ausentes os elementos configuradores dos tipos penais dos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, assim como defende que os dados inseridos no instrumento procuratório não são falsos, sendo hígido e válido o documento utilizado pelo paciente para cumprir seu dever no patrocínio da causa previdenciária.

Assevera que "os poderes para 'receber' já estavam incluídos na procuração original", sendo que "a posterior inserção de dados bancários em seu texto observou apenas uma exigência burocrática, qual seja, a de que a procuração, para fins de levantamento de valores depositados, deveria conter a informação a respeito da conta bancária e agência da instituição financeira onde se encontrava o dinheiro, além do número do precatório requisitório e dos autos do processo a ele referente" (fl. 30).

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento final do **writ**. No mérito, pugna pelo trancamento da Ação Penal nº 5002344-08.2010.404.7003.

A liminar e o pedido de reconsideração foram indeferidos às fls. 431 e 451/452, pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 461/477 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 481/487, pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta parte, por sua denegação, nos seguintes termos:

> *PENAL. **HABEAS CORPUS**. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente é acusado de acrescentar dados ideologicamente falsos em procuração apresentada à Caixa Econômica Federal para levantar quantia depositada em nome de seu cliente falecido. A denúncia narra que os dados e a data inserida na procuração são posteriores ao falecimento do outorgante. 2. O trancamento da ação penal por falta de justa causa só é possível quando, sem exame aprofundado de provas, fica evidenciada a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e de materialidade ou, ainda, quando for caso de extinção de punibilidade. 3. No caso, não ocorre qualquer destas hipóteses de trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Os indícios de autoria e de materialidade estão evidenciados em Laudo Pericial que atesta a adulteração da procuração mediante a inserção de dados após o falecimento do outorgante da procuração. 3. A alegação de inobservância da norma processual penal de facultar defesa liminar não foi julgada pelo Tribunal de origem. Deste modo, é inviável o exame desta questão nesta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. - Parecer pelo conhecimento pardal do **habeas corpus** e, nesta parte, peta denegação da ordem.*

Posteriormente, os autos foram atribuídos à minha Relatoria, tendo,

então, sido deferido o pedido de reconsideração, às fls. 542/546, para que ficasse suspensa a ação penal a que responde o paciente, até o julgamento final do **writ**.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 201.137 - PR (2011/0062288-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A liberdade de locomoção do indivíduo, independentemente dos transtornos dos procedimentos, da gravidade dos fatos criminosos, há muito ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual sempre mereceu especial tratamento nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas.

Lembremo-nos que a República Federativa brasileira assenta-se na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja proteção aos direitos fundamentais, tampouco há dignidade sem que o ordenamento jurídico estabeleça garantias que possibilitem aos indivíduos fazer valer, frente ao Estado, esses direitos.

Entre nós, com os parâmetros que lhe dá a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, é reconhecida a garantia constitucional do **habeas corpus**, criado com o objetivo de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, consequentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Desse modo, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Logo, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário.

Nesse contexto, peço, respeitosamente, licença à Ministra Maria Thereza de Assis Moura (AgRg no HC n.º 239.957/TO, DJe de 11/6/2012) e ao Ministro Gilson Dipp (HC n.º 201.483/SP, DJe de 27/10/2011) para valer-me das seguintes passagens de seus votos: (I) "O **habeas corpus** não é panacéia e não pode ser utilizado como um 'super' recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir"; (II) "É imperiosa a necessidade de racionalização do **habeas corpus**, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie"; (III) "Conquanto o uso do **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização do **habeas-corpus**".

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a adotar, recentemente, decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, impetrado contra decisão que indeferiu diligências requeridas pela defesa. Na oportunidade, destacou o Ministro Relator:

> *O **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo **habeas**, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica*

> *inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição. Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. (STF, Primeira Turma, HC 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, j. em 7/8/2012).*

Aos 21 de agosto de 2012, a Ministra Rosa Weber, no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, destacou que o meio recursal ordinariamente previsto para a análise de eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é a apelação e, a depender do caso concreto, o recurso especial ou extraordinário:

> ***HABEAS CORPUS**. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.*
> *1. O **habeas corpus** tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*
> *2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*
> *3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*
> *4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código*

> *Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes*
> *5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*
> *6. Habeas corpus rejeitado. (STF, Primeira Turma, HC n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, j. em 21/8/2012.)*

Essa orientação foi aplicada, aos 22 de agosto de 2012, pelo Ministro Luiz Fux, que negou seguimento ao **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, tendo em vista a incompetência do Supremo Tribunal Federal para examinar **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Recebeu a decisão os seguintes fundamentos:

> *A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, com o objetivo viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República. E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 22/8/2012.)*

Mesmo vencido no **leading case**, o Ministro Dias Toffoli rendeu-se ao entendimento firmado pela Primeira Turma da Corte Constitucional e, com fundamento na nova orientação, recusou trânsito a **habeas corpus** impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto no art. 102, inciso II, alínea **a**, da Constituição Federal (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, j. em 29/8/2012).

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias

recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Em suma, louvando-me no entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, tenho ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **mandamus**, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser atípica a conduta atribuída ao paciente, razão pela qual deve ser trancada a ação penal.

Inicialmente, não se pode descurar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas, somente cabível o **writ** nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento

de provas, o que é incompatível com o rito sumário do **mandamus**.

Para melhor delimitação da controvérsia, veja-se o que disse a inicial acusatória ao descrever a conduta criminosa imputada ao paciente (fls. 62/64):

> *Em 13 de abril de 2010, o denunciado Ary Lúcio Fontes fez uso de papel alterado, a que se refere o artigo 299 do Código Penal, eis que apresentou de forma livre e consciente, junto à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) em Maringá/PR, o documento particular de Procuração (fl. 67) contendo dados ideologicamente falsos.*
> *Os referidos dados ideologicamente falsos foram: aliás, inseridos pelo próprio denunciado que, entre os dias 7 e 12 de abril de 2010, preencheu, extemporaneamente e com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a Procuração de fl. 67 com os seguintes dizeres: 'e ET EXTRA', 'Poderes também para junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fazer o levantamento em nome do outorgante de todo o saldo existente na conta nº 093151221, agência 0652, decorrente do depósito do Precatório nº 2009.04.02.016600-2, nos autos nº 2003.70.03.014896-3, podendo receber e dar quitação' e a data '12 de abril de 2010.'*
> *Tais dizeres são ideologicamente falsos pois o cliente do denunciado, o falecido Paulo Nardis Paladino, não firmou a Procuração outorgando poderes 'et extra' e, no caso, nem poderia, pois a data inserida na Procuração pelo denunciado é posterior ao falecimento de seu então cliente, cujo óbito deu-se em 1º de abril de 2009.*
> *Por derradeiro, munido da Procuração em exame, o denunciado sacou junto à mencionada instituição bancária, a quantia de R$ 207.024,33 (duzentos e sete mil e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), relativa ao Precatório - Sem Alvará, expedido no processo originário nº 2003.70.03.014896-3 (fl. 49), repassando R$ 103.512,00 (cento e três mil, quinhentos e doze reais), em cheque, para Celma Floriano (fl. 112), esposa do seu falecido cliente, a saber: Paulo Nardis Paladino, sendo que o valor retido correspondia ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, no montante de 50% (cinquenta por cento), conforme contrato de honorários e prestação de serviços profissionais de fls. 100/101.*
> *A autoria e a materialidade do crime estão consubstanciadas no Documento denominado Procuração 'Ad Judicia' (fl. 67), Carta de Concessão de Pensão por Morte (fls. 60/61), Termos de Declarações (fls. 71/72 e 105/106), Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 141/144), Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 153/154) e demais documentos constantes dos autos.*
> *Assim agindo, o denunciado Ary Lúcio Fontes perpetrou o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, incidindo na pena cominada ao artigo 299, **caput**, do Código Penal.*

Eis o tipo dos artigos 299, **caput**, e 304, ambos do Código Penal:

> *Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com* ***o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante****:*
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*
>
> *Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*
> *Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

Assim, verifico que, conquanto tenha havido, por parte do paciente e como ele mesmo afirmou em seu interrogatório policial (fls. 140/141), a posterior inserção de dados em procuração, outorgada em tempo longínquo, para o fim específico de levantamento de valores de precatório em nome de Paulo Nardis Paladino, sua ex-esposa, Celma Floriano, corroborou a tese da defesa de que houve acordo prévio e anuência relativamente ao proceder do causídico, quando disse, perante a autoridade policial, que "quanto ao trabalho de Dr. Ary ficou satisfeita com o trabalho do mesmo, pois recebeu a metade do dinheiro que foi o que Paulo havia combinado com o Dr. Ary" (fl. 179).

Portanto, verifica-se que a confissão de inserção de dados novos em documento particular, emitido em data anterior, não importou, **in casu**, na alteração ou falsificação do que fora pactuado entre cliente e advogado quando da contratação dos serviços, o que afasta a caracterização do dolo específico do agente no sentido de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Dessarte, a conduta perpetrada pelo denunciado caracterizou, ao que tudo indica, mero cumprimento do contrato celebrado com o falecido cliente.

Com efeito, o tipo penal de falsidade ideológica exige para sua caracterização o elemento subjetivo do tipo, uma especial finalidade com a conduta praticada, que consiste em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, o fato narrado e imputado ao paciente necessitaria, inegavelmente, de uma sistematização minimamente plausível e razoável quanto ao especial fim de agir do tipo de falsidade ideológica, a fim de possibilitar a

legítima **persecutio criminis**.

Ao ensejo, confira-se o seguinte precedente, noticiado no informativo nº 365 desta Corte Superior:

> *FALSIDADE IDEOLÓGICA. OFÍCIO JUDICIAL. Trata-se de recurso de **habeas corpus** contra o acórdão do Tribunal **a quo** que recusou o trancamento de ação penal iniciada pelo crime, em tese, de falsidade ideológica. O recorrente, segundo a peça acusatória, na qualidade de advogado de empresa, solicitou ao juiz da causa que oficiasse o Banco Central para localização do endereço dos réus e, indeferido o pedido, expediu ofício com o mesmo pedido, agora na forma de um ofício judicial, embora o tendo assinado com seu próprio nome. Para a Min. Relatora, não há justa causa para a ação penal. Aponta que o tipo do crime de falsidade ideológica tem elemento subjetivo específico, ou seja, a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim, se a conduta do agente ativo não conduz a qualquer desses três resultados, ela é um indiferente penal, como na hipótese. Entende, também, que o requerimento não pretendeu imitar a verdade, embora no cabeçalho conste a indicação do juízo. Como alega o recorrente, fê-lo para mostrar a quem deveria ser remetida a informação, tanto que ele mesmo assinou o ofício. Observa, ainda, que, no uso da palavra "requisitar", não teve o recorrente a intenção de imitar termos de um ofício expedido pelo juízo, tratando-se de mera impropriedade. A saudação final, com "protestos de estima e consideração", é usual em correspondências oficiais e particulares. Outrossim, não é crível que alguém, ao cometer um ato ilícito escrito, com intenção dolosa, visando criar obrigação, prejudicar direito ou alterar a verdade, assine o expediente. Afirma não ter dúvidas de que existiu a intenção de o recorrente pedir pessoalmente a informação em seu nome, de não haver dolo. Além disso, o pedido, em si, não constitui propriamente um documento, tal como se exige para fins de configuração do crime de falsidade ideológica. Como também não interpreta o despacho do magistrado como uma autorização para que o recorrente formulasse e remetesse o ofício. Assim, demonstrada a atipicidade da conduta praticada pelo recorrente, a Turma deu provimento ao recurso para trancar a ação penal. RHC 19.710-SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 28/8/2008.*

No mesmo sentido:

> ***HABEAS CORPUS**. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Prevê o art. 299 do Código*

Penal que, para a configuração do delito de falsidade ideológica, é essencial o dolo específico do agente no sentido de "de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". 2. No caso, em que o Paciente é acusado de indicar, em petição inicial, endereço inexistente em cidade que não reside – dado que pôde facilmente ser certificado pelo Oficial de Justiça – para justificar o ajuizamento de ação de indenização em Juizado Especial Cível em Comarca de sua suposta preferência, não resta demonstrada a relevância jurídica necessária à configuração do tipo penal em questão. 3. Certificada a inexistência do endereço, referida ação cível foi extinta sem resolução de mérito, tendo o Paciente sido condenado ao pagamento de multa e de indenização sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Só se pode falar, na hipótese, em prejuízos suportados pelo próprio Paciente, ocorridos em virtude de sua declaração equivocada. Evidente atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. 4. Ordem concedida. (HC 139.269/PB, Relatora a Ministra ***LAURITA VAZ****, DJe 15/12/2009).*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS****. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JUSTA CAUSA. I - Na via do* ***writ****, é possível que se proceda à valoração da conduta que, inquestionavelmente, se apresenta delineada, deixando clara a inocorrência da ilicitude penal. Vedado é o cotejo de dados relevantes e controversos. II - Sendo evidente a inexistência do fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não há que se falar de falsidade ideológica. A eventual responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade penal.* ***Habeas corpus*** *concedido. (HC 31.997/SC, Relator o Ministro* ***FELIX FISCHER****, DJ 10/05/2004, p. 320).*

Assim, não se verificando, da narrativa trazida na inicial acusatória, a especial finalidade com a conduta praticada, que consiste em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, resta ausente o requisito da justa causa para o início da ação penal, razão pela qual deveria a inicial acusatória ter sido rejeitada, nos termos do que disciplina o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, pois ausente o lastro probatório mínimo que deve embasar a acusação.

Ademais, não se vislumbrando a existência do especial fim de agir constante da norma penal insculpida no art. 299, **caput**, do Código Penal - falsidade ideológica -, porquanto devidamente esclarecido o simples cumprimento de prévio acordo entre advogado e cliente, não se pode falar, consequentemente, em uso de documento ideologicamente falso - art. 304 do Código Penal -, razão pela qual se

mostra temerário o prosseguimento da ação penal. De fato, os dados foram inseridos justamente para o fiel e total cumprimento do contrato de mandato, anteriormente celebrado pelo paciente e o contratante, de tudo resultando o repasse da verba devida, levantada pelo agente, para a esposa do falecido mandatário.

Destaco, por fim, que não se está aqui, em **habeas corpus**, buscando a aferição de elementos subjetivos e complexos acerca da autoria da prática delitiva, providência essa sabidamente incompatível com a via estreita do **writ**, mas apenas, ante a incontroversa e flagrante ilegalidade verificada, constatando não haver adequação típica entre a conduta narrada e o tipo penal atribuído, o que remete de pronto à falta de justa causa para a persecução penal, tornando-se imperioso, portanto, o desfazimento do inequívoco constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Ante o exposto, não conheço do **mandamus**. Concedo, no entanto, a ordem de ofício, ratificando a liminar deferida, para trancar a Ação Penal nº 5002344-08.2010.404.7003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Maringá/PR.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0062288-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 201.137 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50023440820104047003 50083586520104040000

EM MESA JULGADO: 13/11/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOÃO EURICO KOERNER E OUTROS
ADVOGADA	:	JOÃO EURICO KOERNER E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	ARY LÚCIO FONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.